



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.001209/2006-85  
**Recurso nº** 173.125 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.828 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** ROBERVAL DONIZETE ANTONELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

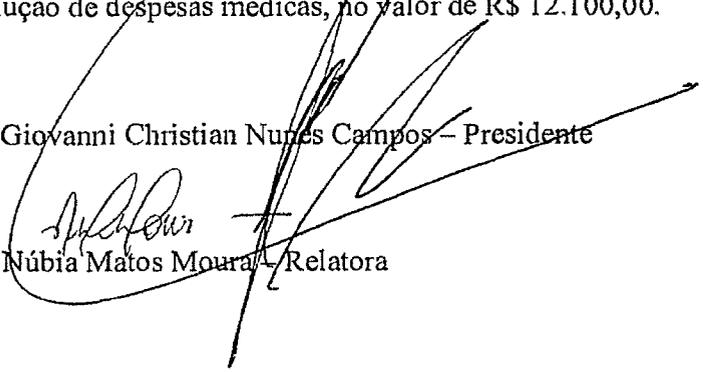
A falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, por si só, não é suficiente para autorizar a glosa de despesas médicas comprovadas por recibos médicos, principalmente, se for levado em consideração o fato de que os recibos foram confirmados pela autoridade fiscal, junto aos prestadores dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 12.100,00.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

  
Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## **Relatório**

Contra ROBERVAL DONIZETE ANTONELLI foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 11.925,83, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.612,50, por falta de comprovação solicitada por intimação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BSA nº 03-25.679, de 08/07/2008, fls. 56/60:

*a) Nulidade da intimação pois a autoridade lançadora não esgotou todos os meios de intimação (pessoal e postal por meio de Aviso de Recebimento- AR) antes de promover a intimação via edital;*

*b) Apresenta os recibos de dedução das despesas médicas que demonstram, de maneira cabal que as glosas foram indevidas;*

*c) Em relação ao Sr. Edmilson Ramos, o valor declarado foi menor do que o real, como demonstra o comprovante anexado.*

*Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração.*

A DRJ Brasília decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, o contribuinte apresentou, em 13/10/2008, recurso voluntário, fls. 63/70, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas, que se encontra assim descrita no Auto de Infração:



2

*Dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação solicitada por intimação (Edital nº 05, de 25/04/2005).*

No recurso, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que a intimação realizada por edital deixou de cumprir os requisitos legais, já que não houve a tentativa prévia da intimação pessoal ou por via postal.

De fato, da descrição da infração consta que o contribuinte teria sido intimado por edital, antes da lavratura do Auto de Infração e que esta intimação não teria sido atendida. Entretanto, não constam dos autos cópia da referida intimação, tampouco, restou comprovada que a intimação pessoal e por via postal houvessem sido frustradas.

Entretanto, a falta da intimação ou a intimação realizada de forma inadequada não impõe a nulidade do lançamento, dado que o contribuinte teve a oportunidade de fazer a comprovação das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto, quando da apresentação de sua impugnação, como de fato o fez, já que juntou aos autos cópias dos correspondentes recibos.

Ademais, deve-se destacar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

No mérito, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância justificou a manutenção da infração sob a alegação de que o contribuinte não teria se desincumbido de fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas consignadas nos recibos.

Ocorre que, conforme já afirmado neste voto, não consta dos autos o Termo de Intimação, que foi encaminhado ao contribuinte por edital e na descrição dos fatos a autoridade fiscal justificou a glosa na falta da comprovação solicitada no referido Termo, sem tecer maiores comentários, que pudessem indicar qual a real motivação da glosa efetivada. Como não consta dos autos cópia do profalado Termo não se pode afirmar que o contribuinte tenha sido intimado a apresentar a comprovação do efetivo desembolso dos valores deduzidos a título de despesas médicas. Não se pode afastar a hipótese de o Termo solicitar apenas a apresentação dos recibos. Ademais, vale lembrar que a intimação foi cientificada ao contribuinte, mediante edital, sem que tenha sido comprovado que resultou infrutífera a ciência pessoal e por via postal.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovado nos autos que o contribuinte tenha sido intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto.

Ademais, vale destacar que usualmente a apresentação dos recibos emitidos por profissionais habilitados tem sido tomada como satisfatória para a comprovação de despesas médicas, de modo que, a autoridade fiscal somente tem exigido a comprovação do

 3

efetivo pagamento nos casos em que pairam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos, como por exemplo, quando constatado que o contribuinte fez uso de recibos inidôneos, cuja investigação da autoridade fiscal culminou com a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

No presente caso, não se pode afirmar que exista dúvida quanto à idoneidade dos recibos apresentados pelo recorrente e mais uma vez volta-se a afirmar que não constam dos autos provas de que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos consignados nos recibos.

Assim, em princípio devem-se acatar os recibos juntados aos autos pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação.

Para melhor ilustrar o caso, traz-se a seguir quadro demonstrativo dos documentos apresentados pela defesa:

<b>Profissional</b>	<b>Documentos fls.</b>	<b>Valor da despesa em R\$</b>
Ana Cristina Lopes (odontóloga)	fls. 35/40	10.000,00
Ana Maria M. Cardoso Sarti (psicóloga)	fls. 41/43	5.040,00
Ana Paula Biscaro (psicóloga)	fls. 44	240,00
Edmilson Ramos (odontólogo)	Fls. 45/46	647,50
Roselene Tavares (fonoaudióloga)	Fls. 47/53	5.000,00
<b>Total</b>		14.749,00

Dos documentos mencionados no quadro acima se verifica que somente parte das despesas foram efetuadas com o próprio recorrente. Ocorre que o contribuinte não apresentou declaração em conjunto e, tampouco, indicou possuir dependentes, de sorte que as despesas realizadas com serviços prestados para Camila S. Antonelli, Mariana S. Antonelli e Tereza S. Antonelli não podem ser deduzidas. Assim sendo, somente são dedutíveis as seguintes despesas médicas, as quais se deram em razão de serviços prestados para o contribuinte e totalizam a quantia de R\$ 12.100,00: Ana Cristina Lopes – R\$ 10.000,00; Ana Maria M. Cardoso Sarti – R\$ 1.860,00 e Ana Paula Biscaro – R\$ 240,00.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 12.100,00.

  
Núbia Matos Moura - Relatora